

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005**

Regulamenta o art. 19 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO  
CANUTO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS LIMA**

O projeto de lei em epígrafe tem o intento de conceder aos consumidores finais de gás liquefeito de petróleo (GLP) um desconto equivalente ao volume de gás residual devolvido, no ato da compra do produto.

Inicialmente, o nobre Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO, designado Relator, proferiu parecer pela rejeição da proposição, mas, após a realização de audiência pública realizada nesta Comissão, em outubro de 2009, alterou seu Parecer, passando a votar favoravelmente à matéria.

Apesar de reconhecermos a meritória intenção, tanto do Autor como do nobre Relator, de proteger o consumidor final contra eventuais perdas, ou fraudes que possam vir a ser cometidas por distribuidores ou revendedores de GLP, cremos que o projeto ora em discussão apresenta alguns problemas que tornam inviável a implementação das medidas por ele propostas.

Destaque-se, em primeiro lugar, que desde que o Governo Federal deixou de controlar a formação dos preços do GLP, passando tal

atribuição para as empresas distribuidoras e revendedoras do produto, qualquer resíduo retornado nos vasilhames já está devidamente considerado nas bases de custos e abatido nos preços finais do combustível, isentando o consumidor de qualquer lesão.

O maior problema do projeto, entretanto, envolve a pesagem do botijão no momento da devolução: cerca de noventa e cinco por cento das residências do país utilizam o GLP que, na esmagadora maioria dos casos, é entregue não apenas nos postos fixos de revenda, mas também de porta em porta, com a utilização de variados meios de transporte, tais como caminhões, caminhonetes, motocicletas, bicicletas, barcos e tantos outros, sendo extremamente raro que o próprio consumidor se desloque de sua residência para comprar ou devolver o vasilhame do produto, especialmente em virtude do peso do vasilhame que, cheio, pode chegar a cerca de vinte e seis quilogramas.

Some-se a isso o fato de que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), entidade responsável pelo controle da segurança e qualidade dos produtos comercializados no país, não aceita aferição de qualquer equipamento de medição transportável, o que, por consequência, faz com que as balanças para aferição de peso dos botijões de GLP sejam obrigatoriamente estacionárias, o que também impossibilitaria a pesagem do botijão no momento da entrega em domicílio.

Uma outra dificuldade reside no fato de que, atualmente, a maior parte da comercialização do GLP é feita por revendas, que entregam o produto em domicílio. Já a responsabilidade pelo envasilhamento do gás é das distribuidoras. Isso geraria um difícil processo para que as revendas, que concederiam descontos, já deduzidos os impostos, variáveis, em média, entre dois e dezoito centavos – tendo-se em vista que as quantidades residuais inevitáveis variam entre trinta e duzentos gramas, por botijão de treze quilogramas – recuperassem esses valores nas distribuidoras do produto, com novas pesagens e confronto dos valores medidos nas residências dos consumidores.

Lembre-se, por fim, da decisão recente do STF, no julgamento da ADIN 855/PR, ao considerar inconstitucional a Lei nº 10.248, de 1993, do Estado do Paraná, que tinha o mesmo objetivo do projeto sob exame –

pesagem de vasilhames de GLP. A Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da lei estadual por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem sempre ser observados nos atos normativos.

Diante de todo o exposto, manifesto meu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e convido meus nobres pares deste colegiado a acompanharem meu voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado MARCOS LIMA